



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-04466/14

Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Poder Executivo Municipal. Administração Direta Municipal. Prefeitura de São José do Brejo do Cruz. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2013. Prefeito. Ordenador de despesa. Contas de Gestão. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 1º, inciso 1º, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – Despesas sem licitação – Disponibilidade financeiras registradas e não comprovadas - Incorreção nos Demonstrativos Contábeis – Não empenhamento/recolhimento de obrigações securitárias patronais – Não atendimento à política nacional de resíduos sólidos – Descumprimento de resoluções do TCE/PB – falhas atinentes à elaboração e encaminhamento dos instrumentos de planejamento da saúde municipal. Julgamento irregular das contas de gestão, atendimento integral às exigências da LRF, aplicação de multa, Imputação de débito, comunicação à Receita Federal do Brasil, informação ao Ministério Público Estadual e recomendações.

ACÓRDÃO APL-TC- 0712 /15

RELATÓRIO

*Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **São José do Brejo do Cruz**, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº **Aldineide Saraiva de Oliveira** (CPF nº 030.695.744-24).*

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial de fls. 87/221, em 08/06/2015, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 230, de 11 de dezembro de 2012, estimando receita e fixando despesa em R\$ 16.300.000,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 80% da despesa fixada na LOA;*
- b) durante o exercício, somente foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 2.260.037,62, tendo como fonte de recursos exclusiva a anulação de dotações;*
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 8.523.691,37, inferior em 47,71% do valor previsto no orçamento;*
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 8.507.231,02 inferior em 47,81% do valor previsto no orçamento, dos quais R\$ 8.036.769,89 referem-se às despesas empenhadas pela Prefeitura de **São José do Brejo do Cruz** e R\$ 470.461,13 à Câmara Municipal;*
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 7.408.234,66;*
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 8.426.191,37.*

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit equivalente a 0,19% (R\$ 16.460,35) da receita orçamentária arrecadada;*
- b) o Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 326.282,31, distribuídos entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,10% e 99,90%, respectivamente;*
- c) o Balanço Patrimonial evidenciou déficit financeiro, no valor de R\$ 171.940,20.*

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 180.253,25 correspondendo a 2,12% da Despesa Orçamentária Total (DORT), pago integralmente no exercício.

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R\$ 786.271,54 ou **68,47%** das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);
- b) a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), alcançou o montante de R\$ 2.219.299,34 ou **29,96%** da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município despendeu, com saúde, a importância de R\$ 1.258.984,69 ou **17,64%** da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 3.668.913,01 ou **43,54 %** da RCL (limite máximo=60%), considerando o Parecer TC nº 12/07;
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 3.356.870,44 ou **39,84%** da RCL (limite máximo=54%), considerando o Parecer TC nº 12/07.

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 18/06/2015 (fl. 222), a citação do declinado gestor municipal, Srº **Aldineide Saraiva de Oliveira**.

A interessada tombou aos autos epístola contestatória acompanhada de documentação de suporte¹. Depois de compulsar detidamente a peça defensiva, a Auditoria manifestou entendimento mantendo as seguintes irregularidades:

1. Não-realização de processo licitatório, no montante de R\$ 642.614,62, nos casos previstos na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993;
2. Descumprimento de Resolução do TCE/PB Resoluções do TCE/PB;
3. Disponibilidades financeiras não comprovadas no montante de R\$ 83.411,79, descumprindo o Art. 83, da Lei 4.320/64 e o Art. 5º, da Lei 8.429/92;
4. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual, descumprindo o art. 38, inciso I da Lei Complementar nº 141/2012;
5. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o art. 36, § 2 Lei Complementar nº 141/2012;
6. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, descumprindo o item 2.9 do PN-TC-52/2004;
7. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 315.246,25, descumprindo os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;
8. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 315.246,25, descumprindo os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64;
9. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, descumprido o inciso VIII, do art. 12, da RN TC Nº 03/2010;
10. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal, descumprido o Art. 36, § 1º da Lei Complementar no 141/2012 e legislação municipal pertinente;
11. Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal, descumprido o art. 48, § 3º da Lei Complementar 18/93;

¹ Doc. TC 42.183/15.

12. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, descumprido a Lei 12.305/2010 e a Constituição Federal;

Instado a manifestar-se, o Ministério Público emitiu o Parecer nº 01878/15 (fls. 464/470), da lavra da ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução, propugnando no sentido de que esta Egrégia Corte decida pelo(a):

- a) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de São José do Brejo do Cruz, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, relativas ao exercício de 2013;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos preceitos da LRF;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais, legais e regulamentares;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor responsável, em decorrência das disponibilidades não comprovadas, correspondente aos valores apurados pelo Órgão Auditor;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
- f) **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- g) **INFORMAÇÃO** ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e delitos por parte do gestor municipal.

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A) Não-realização de processo licitatório, no montante de R\$ 642.614,62, nos casos previstos na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Licitar é regra, dispensar ou inexigí-la é exceção, e como tal deve ser interpretada restritivamente, nos exatos termos da norma, in casu, a Lei nº 8.666/93.

Superado o exame da defesa, vê-se que restaram despesas de diversas naturezas não licitadas, para as quais não foram apresentados documentos ou alegações para demonstrar a regularidade da assunção obrigacional, entendimento compartilhado pelo Relator. Lembre-se que a situação delineada é suficiente para a emissão de parecer contrário á aprovação das contas em apreço.

B) Descumprimento de Resolução do TCE/PB;

C) Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, descumprido o inciso VIII, do art. 12, da RN TC Nº 03/2010.

Conforme o relatório inaugural, o Executivo municipal deixou de encaminhar, quando do envio da prestação de contas anual, inúmeros documentos e demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC nº 03/2010, indispensáveis à perfeita análise das contas anuais.

Consoante a defesa a prestação de contas teria sido encaminhada em sua completude, porém, se mostra crente na ocorrência de problemas de recepção dos arquivos eletrônicos pelo SAGRES. No afã de corrigir qualquer falha reenviou cópia do Balanço Anual de 2013 com todos os dados as ele inerentes.

Não posso deixar de me filiar à conclusão da Auditoria. A prestação de contas deve ser tempestiva, regular e, acima de tudo, completa. Ao não agir da maneira determinada pela Resolução comentada o gestor causa óbice ao exame de suas contas de governo e gestão, merecendo, assim, a emissão de parecer contrário e multa legal, sem prejuízo das recomendações de estilo.

D) Disponibilidades financeiras não comprovadas no montante de R\$ 83.411,79, descumprindo o Art. 83, da Lei 4.320/64 e o Art. 5º, da Lei 8.429/92.

Consta no exórdio que as disponibilidades informadas no SAGRES não correspondem àquelas visualizadas nos respectivos extratos bancários, sendo a diferença quantificada em R\$ 83.411,79, dos quais 73.981,22 referem-se a saldos não comprovados e R\$ 9.430,57 decorrente da desigualdade entre o registro de saldo do exercício anterior registrado no SAGRES e o verificado no Balanço Financeiro PCA/2013.

O contraditório limita-se a tratar a falha com inconsistência contábil, sem consequências danosas ao Erário e a sustentar que o Tribunal, através de diversos julgados, costuma transigir com imperfeições de mesma espécie.

De saída, na hipótese de inconsistência provocada por indevida aplicação da técnica contábil (erro), por óbvio, o balanço financeiro apresentar-se-ia desequilibrado, fato não observado. Contudo, mesmo existindo o registro incompatível com os extratos bancários, se os lados esquerdo e direito do referido demonstrativo guardam relação de igualdade, certamente, algum artifício irregular terá de ser manuseado para ocultar a discrepância. Falhas da espécie normalmente se prestam a esconder danos ao erário devidos à insuficiência de disponibilidade, não comportando relevação.

Sendo assim, é dever de todos aqueles que guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos a prestação de contas completa e regular, através de documentos aceitáveis, do bom e regular emprego destes, que importa, necessariamente, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e, acima de tudo, legitimidade. A contestação não se mostrou hábil para combater a infração imputada. Deixou de manejar argumentos, documentos e/ou justificativas capazes de explicar a falta de conexão avistada entre a contabilidade e os documentos que lhes dão suporte, por esse motivo é adequada à condenação em débito no montante apurado, porquanto o fato ora narrado importam em prejuízo ao erário.

E) Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, descumprindo o item 2.9 do PN-TC-52/2004.

A Contabilidade, para além do resguardo ao patrimônio, objetiva alcançar àqueles interessados – internos e externos – nas informações veiculadas em suas demonstrações. Dependendo do interessado, as informações produzidas pela Contabilidade se prestam a fornecer subsídios à tomada de decisões gerenciais da Administração, aos controles exercidos no âmbito interno, externo e social, entre outras. Sublinhe-se, contudo, que para cumprirem tais encargos os registros que lastreiam as demonstrações contábeis não ser realizados com fidelidade, de maneira oportuna, em sua inteireza – sem nada lhe sobrar ou carecer – e tempestivamente. Caso contrário, as imperfeições daí decorrentes podem distorcer o plano real inviabilizando, ou, no mínimo, tornando temerária, a utilização daquilo lá estampado (demonstrações contábeis elaboradas).

Demonstrar pouco zelo quanto à escrituração de fatos contábeis é desvirtuar os pilares de sustentação da Contabilidade e influenciar negativamente nos mecanismos de controle, incluindo aí aquele efetuado pelo Tribunal de Contas, com o fornecimento de informações desconexas com a concretude dos fatos. Erros, omissões e imprecisões nos lançamentos não podem ser considerados falhas revestidas de caráter formal, posto que, em diversas ocasiões, servem para ocultar transações nada convencionais e pouco afetas à legalidade.

É dever inerente ao administrador de coisa alheia prestar contas de todas as ações, ministradas por si ou em seu nome no exercício gerencial da res publica, de forma regular e completa e, para tanto, o esmero na execução da tarefa de registrar com precisão é uma obrigação inafastável.

Há de ressaltar que a eiva acusada reporta-se a omissão de registro de pequena dívida com a empresa de fornecimento de energia elétrica (ENERGISA), no valor de R\$ 6.420,76, que, em tese, não constitui obstáculo à perfeita compreensão da situação econômico-financeira da entidade. A imperfeição dá azo a recomendações com vistas a evitar a reincidência.

F) Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual, descumprindo o art. 38, inciso I da Lei Complementar nº 141/2012;

G) Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o art. 36, § 2 Lei Complementar nº 141/2012;

H) Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal, descumprido o Art. 36, § 1o da Lei Complementar no 141/2012 e legislação municipal pertinente.

A Unidade Técnica sinaliza que a Administração municipal mostrou-se omissa no que tange à confecção do plano plurianual de saúde e relapsa ao não encaminhar a programação anual, conforme dispõem os artigos 38, I, e 36, §2º, da Lei Complementar nº 141/12.

Em sede de contestação, o alcaide confirmou a falha e justificou-se ao informar que “o município procedeu através de dinâmicos estudos e aprovação da população por meio de reuniões o planejamento estratégico de ações e projetos destinados aos investimentos em SAÚDE PÚBLICA, cujo detalhamento encontra-se explicitada no PLANO PLURIANUAL 2010/2013, aprovado pelo Poder Legislativo.”

A Lei Complementar n.º 141/2012 prevê a obrigatoriedade da elaboração dos retrocitados plano e programação, cabendo também às Cortes de Contas a fiscalização do cumprimento de suas normas, conforme dispositivos abaixo estampados:

Art.36. (...)

(...)

§ 2o Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

(...)

Art. 38. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, do sistema de auditoria do SUS, do órgão de controle interno e do Conselho de Saúde de cada ente da Federação, sem prejuízo do que dispõe esta Lei Complementar, fiscalizará o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que diz respeito:

I - à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual;

A ausência de comprometimento da gestora com o planejamento da municipalidade afeta diretamente a qualidade dos gastos públicos com saúde e o atendimento às reais necessidades da população.

Pelo exposto, ante a desídia administrativa ao não elaborar o Plano de Saúde Plurianual e a Programação Anual de Saúde, o gestor atrai para si a censura pecuniária apontada no artigo 56, II, da LOTCE, bem como as necessárias recomendações.

I) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 315.246,25, descumprindo os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

J) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 315.246,25, descumprindo os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.

Para o levantamento do real valor da contribuição patronal a ser recolhida, é mister trazer à tona que, além da aplicação linear da alíquota contributiva, é imperioso expurgar do salário-contribuição, base da apuração, as parcelas descritas no §9º, art. 28, da Lei nº 8.212/91. Ademais, necessário se faz compensar os valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade em relação à quantia calculada como contribuição previdenciária patronal devida.

Tomando por base a assertiva nuper, entendo que a metodologia utilizada pela Unidade de Instrução merece reparos, na medida em que não houve, no cálculo do salário-contribuição, a exclusão das

parcelas exigidas, bem como a compensação do benefício previdenciário cognominado de salário-família.

Face ao exposto, entendo que o valor apurado como devido ao INSS não goza de certeza e liquidez, muito embora, sirva de parâmetro admissível e razoável, para verificação do quantum contribuído pelo Ente em relação ao valor devido, posto que a discrepância não se afigura substancial.

De acordo com o cálculo da Auditoria, o total de despesas com pessoal, no exercício em crivo, atingiu a cifra de R\$ 3.356.870,44, somando-se os vencimentos e vantagens fixas (R\$ 3.270.802,44) e os outros dispêndios com pessoal indevidamente classificados (R\$ 86.068,00). Aplicando-se a alíquota contributiva patronal (21%) sobre o total das despesas com pessoal extrai-se o volume devido de R\$ 704.942,79. Considerando que foram empenhadas contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 389.696,54, o valor estimado não empenhado/recolhido aos cofres da Seguridade Nacional importou em R\$ 315.246,25, equivalente a 44,72% do valor calculado pela Unidade Técnica.

Em socorro próprio, o mandatário municipal cingiu-se a sustentar que o Pleno, reiteradamente, admite a regularidade das contas quando o montante recolhido supera 50% do estimado.

Vale frisa-se que o entendimento esposado na defesa prevalece apenas se, somente se, a única falha a macular a prestação de contas relacionar-se com o empenhamento/recolhimento de contribuição securitária patronal. Condição diversa da ocorrida.

A situação descrita é ensejadora de emissão de parecer contrário à aprovação das contas em crivo, consoante Parecer Normativo PN TC n° 52/04 e carece de comunicação à Receita Federal do Brasil.

K) Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal, descumprido o art. 48, § 3º da Lei Complementar 18/93.

De acordo com o relatório técnico, o Executivo Municipal deixou de encaminhar tempestivamente os balancetes mensais de janeiro e fevereiro à Câmara de Vereadores, fato, aliás, confirmado pela defesa. O prazo para entrega encontra-se disciplinado no § 3º, art. 48 da LOTCE que assim estabelece:

Art. 48 (omissis)

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

A Constituição atribuiu competência ao Legislativo para executar o controle dos atos do Executivo. Para que o desenvolvimento deste sublime mister seja eficaz é necessária ação fiscalizatória em tempo mais próximo do real, evitando ou até suprimindo atitudes administrativas lesivas aos interesses públicos. Uma das formas de consubstanciar o referido monitoramento se dá com a análise oportuna dos balancetes mensais. Procrastinar o envio de tais documentos a quem de direito é dificultar, quiça tornar inviável o mencionado controle, devendo, a todo custo, ser desestimulada conduta com esse viés. Desta feita, entendo pertinente a aplicação de multa pessoal com escopo no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

L) Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, descumprido a Lei 12.305/2010 e a Constituição Federal.

O acondicionamento dos dejetos de resíduos sólidos é um dos mais graves problemas ambientais enfrentados na atualidade. O crescimento populacional, o aumento do consumo, a ausência de políticas públicas eficientes referentes à matéria são algumas das causas que transformaram o lixo em situação emergencial. Buscar mecanismos para o tratamento adequado do lixo, compatíveis com o modelo de desenvolvimento sócio-econômico e ambiental vigente é tarefa árdua que precisa ser executada.

Como se percebe, a situação vivenciada pelo Município de São José do Brejo do Cruz é similar àquela experimentada pela maioria absoluta das localidades brasileiras. A solução da temática passa, obrigatoriamente, pela conjugação de esforços locais, estaduais e federais, porém não dispensa a Edilidade de adotar as medidas, ao seu alcance, suficientes a minorar os impactos ambientais negativos e os riscos à saúde pública.

Segundo a Revista Carta Capital (<http://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/lei-de-residuos-solidos-nao-foi-cumprida-e-agora-2697.html>), no Brasil, existe cerca de 3.500 mil lixões ativos em

todas as regiões, significando um descumprimento da lei por parte de 60,7% dos municípios. Se considerarmos o Nordeste, aproximadamente 1.500 municípios convivem com tal excrescência.

Não se pode olvidar que a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/12) estabeleceu prazos para elaboração dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, findo em 02/08/2012 (art. 55), e para o encerramento do depósito de resíduos em lixões, esgotado em 02/08/2014 (art. 54).

Considerando que ao final de 2013 o lapso de tempo concedido para elaboração do plano de manejo exigido já havia escoado a 17 (dezessete) meses, sustenta a Unidade Técnica de Instrução que a gestão municipal foi inerte quanto a sua obrigação ambiental. E, por seu lado, esgrima o defendente sob a alegação de que a implantação de aterro sanitário importa em aporte financeiro vultoso, superior a capacidade da Comuna, razão pela qual se optou pela criação e integração de Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos.

A solução, sob a minha ótica, concernente aos pequenos municípios fronteiriços, passa necessariamente pela união de forças através do consorciamento, administrando, conjuntamente, problemas a eles comuns e de mesma natureza.

Embora se reconheça as dificuldades financeiras para um município do porte de São José do Brejo do Cruz em dar andamento, isoladamente, a desativação do seu lixão, não se pode deixar de assentar que a elaboração de um plano de manejo não implica, a princípio, o desencaixe de quantia significativa. Inadmissível, portanto, a utilização de tal argumento para tentar se evadir da responsabilidade que lhe é pertinente. Cabe multa e recomendação.

Para finalizar, em que pese a Auditoria não tecer maiores comentários, gostaria de deixar consignada a minha repulsa a forma como a Administração trata seus instrumentos de planejamento, notadamente a Lei Orçamentária Anual. A LOA, em que se pese não ser impositiva, é o principal mecanismo de planejamento da execução orçamentária, nela constam todas as receitas estimadas e as despesas fixadas, servindo de baliza para as ações administrativas. Acredita-se que no decurso de sua elaboração houve um estudo, pormenorizado, acerca do comportamento orçamentário. Ao adequá-la a LDO, estabeleceram-se metas a serem alcançadas, das quais o gestor comprometido não deveria se desviar. Todavia, ao ser autorizada a abertura de créditos suplementares de até 80% das despesas fixadas, a LOA transforma-se, verdadeiramente, em uma peça de ficção, não se prestando a qualquer fim de planejamento. Importa dizer que tal conduta assemelha-se a assinatura de um cheque em branco, cujo valor a ser sacado fica ao inteiro alvitre do portador.

*Encimado em todos os comentários extensamente explanados, voto, em comunhão com o Ministério Público Especial de Contas, pela emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais da PM de São José do Brejo do Cruz, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr° **Aldineide Saraiva de Oliveira** e, em Acórdão separado, pelo (a):*

- 1) **Declaração de atendimento integral** aos preceitos da LRF;*
- 2) **Irregularidade das contas de gestão** do mencionado responsável;*
- 3) **Imputação de débito ao Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, no valor de R\$ 83.411,79 (oitenta e três mil, quatrocentos e onze reais e setenta e nove centavos), correspondendo a 1.955,73 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;***
- 4) **Aplicação de multa ao Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, Prefeito Municipal de São José do Brejo do Cruz, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondendo a 206,69 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;***
- 5) **Comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;***

- 6) **Informação** ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e delitos por parte do gestor municipal;
- 7) **Recomendação** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- 8) **Recomendação** ao gestor no sentido de providenciar a regularização da eiva relacionada à disposição final dos resíduos sólidos;
- 9) **Recomendação** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04466/14, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. **Julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito de São José do Brejo do Cruz, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira;**
2. **Declarar o atendimento integral aos preceitos da LRF;**
3. **Imputar débito ao Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, no valor de R\$ 83.411,79 (oitenta e três mil, quatrocentos e onze reais e setenta e nove centavos), correspondendo a 1.955,73 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;**
4. **Aplicar multa ao Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, Prefeito Municipal de São José do Brejo do Cruz, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondendo a 206,69 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;**
5. **Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;**
6. **Informar ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e delitos por parte do gestor municipal;**
7. **Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;**
8. **Recomendar ao gestor no sentido de providenciar a regularização da eiva relacionada à disposição final dos resíduos sólidos;**
9. **Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis;**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de dezembro de 2015

Em 10 de Dezembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL